



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 690 / 2013
SESSÃO: 177ª ORDINÁRIA DE 11/09/2013
PROCESSO Nº: 1/3997/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.13450
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: M C MOURA FERRAMENTAS
AUTUANTE: EDSON BARBOSA LIMA
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: CREDITO INDEVIDO ICMS - AUSÊNCIA PRIMEIRA VIA DA NOTA FISCAL - Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de lançar em na sua conta gráfica credito indevido de ICMS em desacordo com a legislação tributária do ICMS. Auto de Infração NULO ante a ausência de elementos comprobatórios da acusação fiscal, configurando autoridade fiscal impedida para pratica do Ato, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Verificamos que esta empresa deixou de apresentar as primeiras vias das notas fiscais de entradas de mercadorias do exercício de 2008, no montante de R\$ 1.912.687,95 com ICMS no valor de R\$ 205.127,90. Vide informação complementar.”

O agente fiscal aponta como infringido o artigo 65, VIII do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Contribuinte não contesta a acusação fiscal, motivo da lavratura do termo de revelia as fls.26 dos autos.

Na Instância Singular auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE. De acordo com o julgador singular o lançamento fiscal encontra-se desprovido de comprovação fática ante a ausência de documentos com força probante da acusação fiscal. Segundo o

juiz julgador o autuante não anexou aos autos qualquer documento que confirmasse a acusação fiscal, pois caberia ao autuante apresentar as cópias das notas fiscais de entradas bem como consulta de Selo Fiscal registrado no Sistema Cometa.

A Consultoria ao analisar o processo opina pela nulidade do feito fiscal, por entender que ausência de elementos probatórios enseja a nulidade da ação fiscal, sob fundamento de que o agente fiscal estava impedido para prática do ato de lançamento do crédito tributário por força do que dispõe o art. 32 da Lei nº 12.732/97.

O eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, as fls.41 do autos emite despacho acolhendo o parecer da consultoria tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal onde a empresa **M C MOURA FERRAMENTAS** é acusada pelo Fisco Cearense de lançar em sua conta gráfica crédito indevido de ICMS decorrente da ausência das primeiras vias das notas fiscais, relativa ao exercício de 2008.

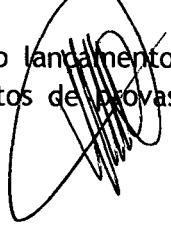
Na Instância Singular o auto de infração foi julgado improcedente ante a falta de elementos comprobatórios da acusação fiscal. A Consultoria opinou pela Nulidade do lançamento por entender que ausência de provas da acusação fiscal enseja a nulidade do ato e não a improcedência, conforme determina o art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Antes de tecermos algumas considerações sobre o processo em questão convém transcrever o art. 828 do RICMS, que assim determina:

Art. 828. Todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Pois bem, o agente fiscal ao proceder com o levantamento fiscal com vistas à constituição do crédito tributário, deve se cercar de todos os meios de provas possíveis a dar liquidez e certeza ao lançamento fiscal. Comprovado o direito de lançar por parte do Fisco, cabe então ao sujeito passivo alegar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos conforme determina o Código de Processo Civil, o qual estabelece as regras do ônus da prova aplicáveis ao Processo Administrativo Fiscal.

No presente caso o agente fiscal efetuou o lançamento do crédito tributário, no entanto, não acostou aos autos os elementos de provas capaz de demonstrar de



forma clara e precisa a infração denunciada na inicial. Sem estes elementos não se pode atribuir ao ato administrativo presunção e veracidade, já que cabe ao fisco provar a irregularidade detectado por ocasião do levantamento fiscal.

De acordo com o art. 828 do RICMS, o agente fiscal deve especificar de forma clara e precisa os fatos que motivaram a autuação, bem como as circunstâncias em que foi praticado. Para fins de comprovação da infração é imprescindível a apresentação do registro dos fatos, através de documentos fiscais e contábeis que deram ensejo ao lançamento, anexando cópias de relatórios, planilhas, cópias de livros de registros de entradas e saídas, inventários inclusive arquivos eletrônicos, se for o caso, que serviram de base à ação fiscal. É o que determina o artigo retro mencionado.

Portanto, em virtude da insuficiência de provas apresentadas pelo agente fiscal no auto em análise, somos do entendimento de que o lançamento fiscal encontra-se eivado de vício insanável devendo ser declarado nulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

"Art. 32 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória declarada em Primeira Instância e julgando NULO o lançamento fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

A handwritten signature or mark consisting of several vertical and diagonal strokes, possibly representing the name of the official.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido M C MOURA FERRAMENTAS, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória recorrida declarando a NULIDADE processual, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 10 de 2.013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Anaí Mônica Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro